



*Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

Pg nº

001

**PROCESSO: 000180/2021**

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 16/03/2021**

**HORA: 14:28:45**

**REQUERENTE: SEBASTIAO SFALSIN DO NASCIMENTO - GABINETE  
TIÃO CORNÉLIO**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 021/2021.**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR  
NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE  
ARACRUZ - ES.**

SMA



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Vereador Tião Cornélio

Pg nº

002

19  
CMA

PROJETO DE LEI Nº 021 /2021

De 16 de Março de 2021

Origem: Poder Legislativo – Autoria Vereador Tião Cornélio

ARQUIVADO

19/04/2021

Presidente da CMA

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZES”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele sanciona e promulga a presente lei:**

Art. 1º Fica a autarquia Municipal - SAAE ARACRUZ – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ, Estado do Espírito Santo, obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º As despesas de aquisição do equipamento eliminador de ar e sua instalação correrão às expensas do SAAE ARACRUZ.

§ 2º O equipamento de que trata o caput deverá estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente.

Art. 2º Os hidrômetros a serem instalados após a publicação desta lei, deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 3º A instalação dos equipamentos eliminadores de ar deverá ser feita pelo SAAE ARACRUZ ou por empresa profissional por este autorizada.

Art. 4º Após a solicitação do consumidor, protocolada junto ao SAAE ARACRUZ, esta empresa terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará o SAAE ARACRUZ, a efetivar o desconto de 30% (trinta por cento), do valor correspondente a conta mensal de consumo de água do mês imediatamente anterior, incidente sobre o valor das contas mensais de consumo de água posteriores, até a regularização do disposto nesta lei.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
Gabinete do Vereador Tião Cornélio

Art. 5º O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de consumo de água, emitida pelo SAAE ARACRUZ, bem como em seus materiais publicitários.

ATA DO ORD. DIÁRIO

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Aracruz (ES), 16 de Março de 2021

  
TIÃO CORNÉLIO  
VEREADOR



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
Gabinete do Vereador Tião Cornélio

Pg nº

003

9  
CMA

## JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei tem como objetivo garantir ao consumidor o direito de ter instalado por conta do SAAE ARACRUZ – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água residencial ou comercial.

É recorrente as tubulações das redes de abastecimentos de água, quando desligadas por motivos operacionais ou decorrente de crise hídrica, necessitar de total ou parcial esgotamento da tubulação.

Desse modo, quando a rede é novamente operacionalizada por questões técnicas é necessário a presença de pressão proveniente de ar comprimido para que a água consiga adentrar ao sistema de distribuição, fazendo com que os hidrômetros registrem o consumo, penalizando os consumidores.

Os redutores de ar são dispositivos que se destinam a eliminar o ar existente em tubulações do sistema de abastecimento de água. Devem ser colocados antes dos hidrômetros e tem como objetivo impedir que o ar seja calculado na conta mensal de água do consumidor, além de preservar a vida útil dos hidrômetros que giram em alta velocidade por conta do ar expelido na tubulação.

Ao pagar a conta de água, o consumidor paga também pelo ar que passa pelo cano.

Segundo estudos, este ar é pago como água e pode significar cerca de 40% a mais da contagem dos metros cúbico e, conseqüentemente, maior valor na conta.

Ademais, muitas reclamações de consumidores em Aracruz são registradas com a mesma problemática, havendo casos que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para garantir ao consumidor seus direitos.

Ante todo o exposto, considerando a importância da presente proposição é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

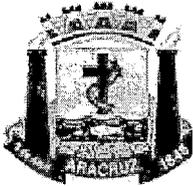
Aracruz (ES), 16 de Março de 2021:

  
**TIÃO CORNÉLIO**  
**VEREADOR**

Meus documentos/PROJETO DE LEI/Minuta projeto de lei equipamento eliminador

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 - CNPJ: 39.616.891/0001-40 –  
Site: [www.cma.es.gov.br](http://www.cma.es.gov.br), e-mail [cmacz@terra.com.br](mailto:cmacz@terra.com.br)

E-mail: [gabinetetiaocornelio@aracruz.es.leg.br](mailto:gabinetetiaocornelio@aracruz.es.leg.br) – telefone: (27) 3256-9477



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
004  
19  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 16/03/2021 14:29:01

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 021/2021.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ES.

Camara Municipal de Aracruz, 16 de março de 2021

\_\_\_\_\_  
Maisa Campos Oliveira  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Maisa e. Oliveira  
PROTOCOLO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 180/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 021/2021.

GABINETE TIÃO CORNÉLIO

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ES.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 16/03/2021

\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

05

*la*

CMA

## MEMORANDO INTERNO

**MEMORANDO Nº 15/2021**

**GABINETE DO VEREADOR – Carlos Alberto Pereira Vieira**

Aracruz/ES, 05 de abril de 2021

**À Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz**

Assunto: Parecer Jurídico

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do projeto de Lei Nº 021/2021 de autoria do Legislativo.

Atenciosamente,

**Carlos Alberto Pereira Vieira**

**Carlito Candin**  
Vereador

**Câmara Municipal de Aracruz**  
Carlos Alberto Pereira Vieira  
Vereador



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

06

*[Handwritten signature]*  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **05/04/2021 13:34:44**

Despacho: **Por solicitação do Relator, Vereador Carlos Alberto Pereira Vieira, encaminhado para emissão de Parecer Jurídico.**

Camara Municipal de Aracruz, 05 de abril de 2021

*[Handwritten signature]*

Wellington Tobias Pereira  
Responsável

LEGISLATIVO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 180/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 021/2021.  
GABINETE TIÃO CORNÉLIO  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ES.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

Camara Municipal de Aracruz, 05/04/21

*[Handwritten signature]*  
PROCURADORIA



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº  
07

bl  
CMA

## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº: 180/2021**

**Requerente: Sebastião Sfalsin do Nascimento**

**Assunto: Projeto de Lei nº 021/2021**

**Parecer nº: 052/2021**

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTALAÇÃO DE VÁLVULAS DE RETENÇÃO NOS HIDRÔMETROS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 021/2021, de autoria do vereador Sebastião Sfalsin do Nascimento, que dispõe a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº

08

tbl

CMA

## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos Procuradores Legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes Advogados Públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos Procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os Advogados Públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos Procuradores Municipais tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº

09

136  
CMA

## 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº

10

76

CMA

Nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal, compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

O fornecimento de água é serviço de interesse local, podendo ser prestado diretamente pelo Poder Público ou sob regime de concessão/permissão, conforme dispõe a Carta da República.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3661/AC, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, reafirmou a jurisprudência que se formou naquela Corte, no julgamento da ADI 2340/SC, no sentido de que a competência para legislar sobre o serviço de fornecimento de água é municipal.

Assim, não resta dúvida de que a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município (art. 30, I e II da CF/88).

#### 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº

KL  
CMA

- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

É inegável que a proposta trata de matéria de interesse local, todavia, de natureza essencialmente administrativa, visto que diz respeito ao funcionamento da administração municipal, especificamente da autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Não pode uma lei de iniciativa do Legislativo fixar nova atribuição a ser cumprida e custeada pela autarquia municipal, interferindo na outorga do serviço público, especialmente sem previsão da fonte de custeio.

A iniciativa de lei versando sobre a matéria compete ao chefe do Poder Executivo, conforme interpretação sistemática do art. 61, § 1º, II, b e e, da CF/88.

No mesmo sentido, o art. 30, § Único, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

A aprovação da proposição resultaria em indevida ingerência do Legislativo nas atribuições do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

Ademais, o projeto gera aumento nos custos da prestação dos serviços pela autarquia municipal, repercutindo no equilíbrio econômico-financeiro da outorga.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fy 11  
10  
fol  
CMA

Nessa toada, os Tribunais de Justiça têm firmado sua jurisprudência no sentido de que a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.726, DE 19 DE ABRIL DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - **NORMA QUE IMPÕE, À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO, A OBRIGAÇÃO DE INSTALAR, POR SOLICITAÇÃO DE QUALQUER CONSUMIDOR, EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO QUE ANTECEDE O HIDRÔMETRO DE SEU IMÓVEL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP – ADI 0109344-96.2012.8.26.0000, Rel. Elliot Akel, Órgão Especial, Julgamento: 17/10/2012, Publicação: 25/10/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº10.362, DE 22 DE ABRIL DE 2009 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. **PERMITE A UTILIZAÇÃO DE ELIMINADORES/BLOQUEADORES DE AR EM UNIDADES SERVIDAS POR LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO, ESTABELECE, AINDA, IMPOSIÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**

(TJSP - ADI 0220231-55.2009.8.26.0000, Rel. Armando Toledo, Órgão Especial, Julgamento: 16/12/2009, Publicação: 28/01/2010)

Na mesma toada, a jurisprudência do Pretório Excelso:

**Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local.** Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº

13

706

CMA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - **É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, li, e, art. 84, II e VI.**

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente"

(STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003)

Assim, entendo que o projeto em epígrafe padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Não bastasse o vício de iniciativa, ao estabelecer que as despesas com a aquisição e instalação do eliminador de ar correrão às expensas do SAAE, o Projeto de Lei cria uma espécie de isenção tarifária para os consumidores, interferindo no equilíbrio financeiro da outorga de serviço público, sem apresentar uma estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ao deixar de estimar o impacto financeiro da medida, o Projeto revela-se também incompatível com o conteúdo normativo do artigo 165, § 6º da CF/88, posto que a Lei Orçamentária Anual deve conter as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

É necessário lembrar ainda que a EC nº 95/2016 incluiu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o novo regime fiscal da União, acrescentando o art. 113 ao ADCT, cuja a redação se reproduz:



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº

14

Fol

CMA

**Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

Apesar do referido dispositivo ser inicialmente aplicável à União e aos seus órgãos, o STF entendeu que àquela norma deve ser aplicada também no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, senão, vejamos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. **3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada é Ação Direta julgada procedente.

(ADI 5816, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno; Julgamento: 05/11/2019, DJe de 26/11/2019)

Portanto, a proposta vulnera as disposições contidas no art. 113 do ADCT, visto que põe em risco o equilíbrio entre receitas e despesas da Autarquia.

Embora recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tenha afastado as alegações de vício de iniciativa em projetos dessa natureza, ainda assim tem julgado inconstitucionais leis municipais com conteúdo semelhante por



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº  
15  
Fol  
CMA

violação ao equilíbrio-econômico do contrato/outorga.

Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.204/2019, de iniciativa parlamentar, que contempla "autorização para instalação de equipamento eliminador de ar nas unidades consumidoras do sistema de abastecimento de água" no Município de Mirassol. Vício de iniciativa ou de invasão de reserva de competência administrativa do Chefe Executivo que, em si, não se verifica. Precedentes mais recentes do Órgão Especial. **Previsão no caso, porém, de que tudo se faria às expensas da concessionária. Disposição que atinge o equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado e que traduz real isenção no preço do serviço, assim no tocante ao fornecimento e instalação do equipamento. Vulneração ao preceito dos artigos 117 e 120 da Constituição do Estado.** Causa de pedir aberta em ações como a presente. Ação direta julgada procedente. (TJSP, ADI 216010-43.2019.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, Órgão Especial; Julgamento: 24/06/2020, Publicação: 26/06/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.581, de 12.06.19, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, determinando a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água potável. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). **Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de pavimentação, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual).** Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente.

(TJSP, ADI 2141510-69.2020.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, Julgamento: 24/02/2021, Publicação: 25/02/2021)

O art. 77, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, ao tratar dos serviços públicos prestados pelo Município, diretamente ou por concessionários e permissionários,



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº

16

7/4  
CMA

dispõe expressamente que “as tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixadas pelo Prefeito”.

Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei epígrafe padece de inconstitucionalidade e ilegalidade por vulnerar o princípio da separação dos Poderes, violar o art. 165, § 5º da Constituição e do art. 113 do ADCT, assim como o art. 77, § 5º da Lei Orgânica Municipal.

## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC.nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

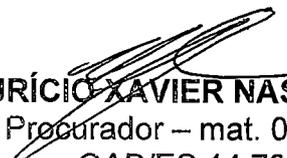
## 8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 021/2021 está em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposta.

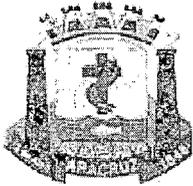
É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 06 de abril de 2020.

  
MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Fg nº 7  
JL  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 06/04/2021 16:55:02

Despacho: SEGUIE O PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 06 de abril de 2021

Mauricio Xavier Nascimento  
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 180/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 021/2021.  
GABINETE TIÃO CORNÉLIO

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR  
DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO  
MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ES.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 06/04/21

LEGISLATIVO



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº  
18  
de  
CMA

## PARECER

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 021/2021 – DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.**

**AUTOR: Sebastião Sfalsin Do Nascimento**

**RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 021/2021 de autoria do Senhor Excelentíssimo Vereador: Sebastião Sfalsin Do Nascimento, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água no município de Aracruz-ES.

### II – MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

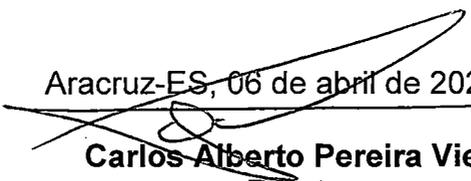
Às folhas 07 à 16 do Processo CMA nº 180/2021, em que se encontra protocolizado o Projeto de Lei em estudo, fora anexado o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, por solicitação desta relatoria, em que se manifesta pela inconstitucionalidade da proposta.

Do ponto de vista da técnica legislativa o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, não carecendo de anotações.

### III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, esta relatoria se manifesta pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, tendo em vista que o Projeto de Lei **021/2021** encontra-se em desacordo com os dispositivos legais e constitucionais.

Aracruz-ES, 06 de abril de 2021

  
**Carlos Alberto Pereira Vieira**  
Relator

**Câmara Municipal de Aracruz**  
Carlos Alberto Pereira Vieira  
Vereador



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

19

CMA

## PARECER

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 021/2021 – DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.**

**AUTOR: Sebastião Sfalsin Do Nascimento**

**RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 021/2021 de autoria do Senhor Excelentíssimo Vereador: Sebastião Sfalsin Do Nascimento, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água no município de Aracruz-ES.

### II – MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

Às folhas 07 à 16 do Processo CMA nº 180/2021, em que se encontra protocolizado o Projeto de Lei em estudo, fora anexado o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, por solicitação desta relatoria, em que se manifesta pela inconstitucionalidade da proposta.

Do ponto de vista da técnica legislativa o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, não carecendo de anotações.

### III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, esta relatoria se manifesta pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, tendo em vista que o Projeto de Lei **021/2021** encontra-se em desacordo com os dispositivos legais e constitucionais.

Aracruz-ES, 06 de abril de 2021

**Carlos Alberto Pereira Vieira**  
Relator

**Câmara Municipal de Aracruz**  
Carlos Alberto Pereira Vieira  
Vereador



## MAPA DE VOTAÇÃO

Sessão: 10º Sessão Ordinária.

Data: 19 de abril de 2021.

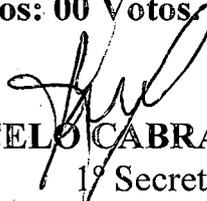
**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 021/2021 – DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES

VEREADOR	Arquivamento do Projeto de Lei	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS

Turno Único: Favoráveis: 16 votos.

Contrários: 00 Votos.

  
MARCELO CABRAL SEVERINO

1º Secretário



### ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ DA LEGISLATURA 2021/2024

Ata da 10ª (décima) Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracruz, da Legislatura 2021/2024, realizada no dia 19 de abril de 2021, às dezoito horas, no Plenário Hélio Santana de Araújo, sob a Presidência do vereador José Gomes dos Santos. Aos dezenove dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, reuniu-se a Câmara Municipal de Aracruz com a presença dos vereadores Adriana Guimarães Machado, Alcihélio Lima de Negreiros, Alexandre Ferreira Manhães, André Carlesso, Artêmio Nunes Rossoni, Carlos Alberto Pereira Vieira, Carlos André Franca de Souza, Eliomar Antônio Rossato, Etienne Coutinho Musso, Jean Carlo Gratz Pedrini, José Gomes dos Santos, Leandro Rodrigues Pereira, Luiz Carlos Mathias Carlos, Marcelo Cabral Severino, Roberto dos Reis Rangel, Sebastião Sfalsin do Nascimento e Vilson Benedito de Oliveira. O senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e, em comemoração ao Dia dos Povos Indígenas, foram recebidos arqueiros Tupinikins da aldeia Caieiras Velhas para uma apresentação especial. Dando continuidade à Sessão, requereram um minuto de silêncio os vereadores André Carlesso pelo falecimento de Marilza Mantovani Bottoni; Leandro Rodrigues Pereira e Jean Carlo Gratz Pedrini pelo falecimento de Maria das Graças Soares Marins; Alcihélio Lima de Negreiros pelo falecimento de Julieverton Juliano Conceição Clemente; Luiz Carlos Mathias Carlos e Etienne Coutinho Musso pelo falecimento de Maria José Clementino Albuquerque; Etienne Coutinho Musso pelo falecimento de Teresinha da Penha Cerri, sendo aprovados. O senhor Presidente convidou o 2º Secretário para fazer a leitura da Ata da 9ª (nona) Sessão Ordinária da Legislatura 2021/2024, que após lida, foi colocada em discussão. O vereador Roberto dos Reis Rangel apresentou impugnação à ata para que se verifique se o seu nome havia sido pronunciado corretamente. O senhor Presidente declarou aprovada a Ata com restrições nos termos do § 2º do artigo 88 do Regimento interno. No Pequeno Expediente, o 1º Secretário fez a leitura do Ofício GAB-CAM nº 63/2021, que trata da resposta do Requerimento nº 15/2021 e do Ofício Gab-CÂM nº 64/2021, que encaminha o Relatório de Avaliação do Plano Plurianual - PPA 2018-2021, Exercício 2020. No Grande Expediente e na Fase das Lideranças nenhum vereador fez o uso da palavra. O 1º Secretário fez a chamada dos senhores vereadores. Havendo número legal de vereadores presentes, passou-se à Ordem do Dia. O senhor Presidente fez a Comunicação da Pauta. Os Projetos de Lei nº 016 e 017/2021, ambos de autoria do Poder Executivo, o Projeto de Resolução nº 003/2021 e os Projetos de Decreto Legislativo nº 002 e 003/2021, todos de autoria do Poder Legislativo, em Apresentação em Plenário, foram encaminhados às Comissões. O vereador Roberto dos Reis Rangel requereu o adiamento de discussão e votação do Projeto de Lei nº 007/2021, de autoria do Poder Executivo, o que foi indeferido pelo Presidente, nos termos do artigo 121, §3º, do Regimento Interno, em razão da tramitação em regime de urgência. A vereadora Adriana Guimarães Machado apresentou a Emenda Aditiva nº 004/2021 ao Projeto de Lei nº 007/2021, de autoria do Poder Executivo. A Comissão de Justiça e a Comissão de Finanças, após manifestação de seus Presidentes, exararam parecer favorável às Emendas Aditivas nº 003 e 004/2021 ao Projeto de Lei nº 007/2021, de autoria do Poder Executivo. Em Primeiro Turno, foi aprovado o Projeto de Lei nº 007/2021, de autoria do Poder Executivo, com as Emendas Aditivas nº 003 e 004/2021. O vereador Jean Carlo Gratz Pedrini requereu o arquivamento do Projeto de Lei nº 020/2021, de sua autoria, e, de igual forma, o vereador Sebastião Sfalsin do Nascimento requereu o arquivamento do Projeto de Lei nº 021/2021, de sua autoria, sendo aprovados. Em Segundo Turno, foram aprovados o Projeto de Lei nº 001/2021, com as Emendas Modificativas nº 003 e 004/2021, e o Projeto de Resolução nº 001/2021, com a Emenda Modificativa nº 002/2021 e Emenda de Redação nº 001/2021, com 17 (dezessete) votos "sim"; ambos de autoria do Poder Legislativo. Na Fase dos Requerimentos, o vereador Roberto dos Reis Rangel requereu à Secretaria Municipal de Saúde informações sobre a quantidade de vacina contra COVID-19 recebida pela Municipalidade, quantos imunizantes foram aplicados e a quantidade de vacinas ainda disponível para aplicação, sendo aprovado. Na Fase das Comunicações usaram da palavra os vereadores Roberto dos Reis Rangel, Eliomar Antônio Rossato, Sebastião Sfalsin do Nascimento, Adriana Guimarães Machado, Leandro Rodrigues Pereira, Alcihélio Lima de Negreiros, Etienne Coutinho Musso, Marcelo



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

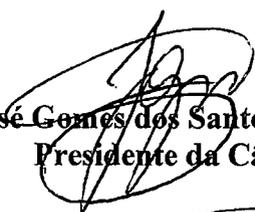
Fg nº

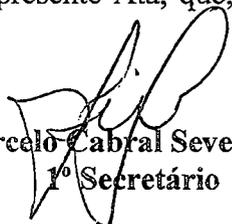
22

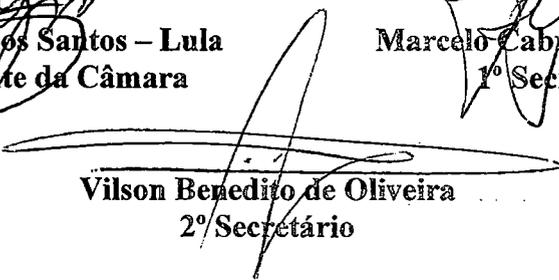
30

CMA

Cabral Severino, Carlos André Franca de Souza, Luiz Carlos Mathias Carlos, Carlos Alberto Pereira Vieira, André Carlesso, Vilson Benedito de Oliveira, Jean Carlo Gratz Pedrini, e José Gomes dos Santos. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos, convocando os senhores vereadores para a próxima Sessão Ordinária a se realizar no dia 26 de abril, segunda-feira, às 18 horas. E, para constar, eu, Marcelo Cabral Severino, 1º Secretário, de acordo com o art. 23, inciso VI, do Regimento Interno, fiscalizei a elaboração da presente Ata, que, após lida e aprovada. Segue assinada.

  
**José Gomes dos Santos – Lula**  
**Presidente da Câmara**

  
**Marcelo Cabral Severino**  
**1º Secretário**

  
**Vilson Benedito de Oliveira**  
**2º Secretário**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Vereador Tião Cornélio

Página

23

16

CMA

PROJETO DE LEI Nº 021 /2021

De 16 de Março de 2021

Origem: Poder Legislativo – Aatoria Vereador Tião Cornélio

ARQUIVADO  
13/03/2021  
Presidente da CMA

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZES”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele sanciona e promulga a presente lei:**

Art. 1º Fica a autarquia Municipal - SAAE ARACRUZ – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ, Estado do Espírito Santo, obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º As despesas de aquisição do equipamento eliminador de ar e sua instalação correrão às expensas do SAAE ARACRUZ.

§ 2º O equipamento de que trata o caput deverá estar de acordo com as normais legais do órgão fiscalizador competente.

Art. 2º Os hidrômetros a serem instalados após a publicação desta lei, deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 3º A instalação dos equipamentos eliminadores de ar deverá ser feita pelo SAAE ARACRUZ ou por empresa profissional por este autorizada.

Art. 4º Após a solicitação do consumidor, protocolada junto ao SAAE ARACRUZ, esta empresa terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará o SAAE ARACRUZ, a efetivar o desconto de 30% (trinta por cento), do valor correspondente a conta mensal de consumo de água do mês imediatamente anterior, incidente sobre o valor das contas mensais de consumo de água posteriores, até a regularização do disposto nesta lei.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
Gabinete do Vereador Tião Cornélio

Art. 5º O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de consumo de água, emitida pelo SAAE ARACRUZ, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Aracruz (ES), 16 de Março de 2021

  
TIÃO CORNÉLIO  
VEREADOR



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
Gabinete do Vereador Tião Cornélio

Pg nº

24  
706  
CMA

## JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei tem como objetivo garantir ao consumidor o direito de ter instalado por conta do SAAE ARACRUZ – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água residencial ou comercial.

É recorrente as tubulações das redes de abastecimentos de água, quando desligadas por motivos operacionais ou decorrente de crise hídrica, necessitar de total ou parcial esgotamento da tubulação.

Desse modo, quando a rede é novamente operacionalizada por questões técnicas é necessário a presença de pressão proveniente de ar comprimido para que a água consiga adentrar ao sistema de distribuição, fazendo com que os hidrômetros registrem o consumo, penalizando os consumidores.

Os redutores de ar são dispositivos que se destinam a eliminar o ar existente em tubulações do sistema de abastecimento de água. Devem ser colocados antes dos hidrômetros e tem como objetivo impedir que o ar seja calculado na conta mensal de água do consumidor, além de preservar a vida útil dos hidrômetros que giram em alta velocidade por conta do ar expelido na tubulação.

Ao pagar a conta de água, o consumidor paga também pelo ar que passa pelo cano.

Segundo estudos, este ar é pago como água e pode significar cerca de 40% a mais da contagem dos metros cúbico e, conseqüentemente, maior valor na conta.

Ademais, muitas reclamações de consumidores em Aracruz são registradas com a mesma problemática, havendo casos que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para garantir ao consumidor seus direitos.

Ante todo o exposto, considerando a importância da presente proposição é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Aracruz (ES), 16 de Março de 2021.

  
**TIÃO CORNÉLIO**  
**VEREADOR**

Meus documentos/PROJETO DE LEI/Minuta projeto de lei equipamento eliminador

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 - CNPJ: 39.616.891/0001-40 –

Site: [www.cma.es.gov.br](http://www.cma.es.gov.br), e-mail [cmacz@terra.com.br](mailto:cmacz@terra.com.br)

E-mail: [gabinetetiaocornelio@aracruz.es.leg.br](mailto:gabinetetiaocornelio@aracruz.es.leg.br) – telefone: (27) 3256-9477



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

25

fab

CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

Data e Hora: 28/04/2021 12:11:03

Despacho: Após aprovação do pedido de arquivamento da matéria em Plenário, segue o processo para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 28 de abril de 2021

*Fabiel Rossi*

Fabiel Rossi  
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 180/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 021/2021.  
GABINETE TIÃO CORNÉLIO  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ES.

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 31/05/2021

*[Signature]*

ARQUIVO LEGISLATIVO